



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10850/000.758/92-28

ACORDAO No. 106-7.214

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso no: 86.740 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : ANIZIO BERTATI
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

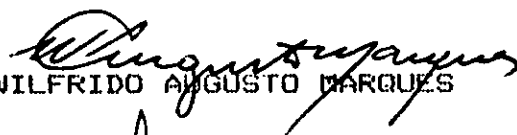
And

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

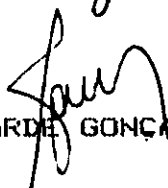
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZIO BERTATI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

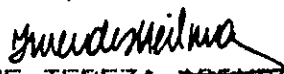
Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO.

Processo nº 10850.000758/92-28

SESSÃO DE : 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.214

RECURSO Nº : 86.740 - Exercício de 1987

RECORRENTE : ANÍZIO BERTATI

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -

O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

RELATÓRIO

ANÍZIO BERTATI, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Avenida São João, nº 248, na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo, inscrito no Ministério da Fazenda, C.G.C. nº 888.225.598-00, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que julgou procedente o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 131.

Cientificada da Decisão de fls. 164/168, no dia 26 de agosto de 1993 (fls. 171), a contribuinte protocolizou recurso em 17 de janeiro de 1994, conforme comprova o documento de fls. 173.

É o relatório.

V O T O

Por força do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra Decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Decisão.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da Decisão em 26 de agosto de 1993 (fls. 171) e protocolizou o recurso em 17 de janeiro de 1994, portanto, fora do prazo legal previsto, fato este reconhecido pelo contribuinte no documento de fls. 173.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição apresentada como recurso, por intempestiva.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 25 de abril de 1995

EDEVARDE GONÇALVES - relator